



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13942.000106/2004-57
Recurso nº 267.669 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.948 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de setembro de 2011
Matéria AVISO DE COBRANÇA
Recorrente SEARA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/05/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A Carta de Cobrança não instala relação jurídico-tributária, não comportando reclamação perante as instâncias administrativas de julgamento, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hélcio Lafeté Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

SEARA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. protocolou, em 27/05/2004, a petição de fl. 1, requerendo o cancelamento do Termo de Intimação nº 0001822, de 19 de março de 2004, fls. 18, que o instou a recolher aos cofres da União os saldos devedores ali discriminados. Com apoio na Informação Fiscal Secat-DRF/Foz nº 429/2004 (fls. 95/98), o Despacho Decisório (fl. 98) indeferiu o pleito “...em virtude da impossibilidade jurídica da compensação realizada pela contribuinte Nutriguaçu Agropecuária Ltda.”

Sobreveio reclamação, fls. 102 a 115. por meio da qual alegou-se que formulou, em 1998, ação ordinária que recebeu o nº 98.101.4442-3, obtendo sentença procedente, confirmada pelo TRF (trânsito em julgado em 13/03/2000), deferindo-lhe o direito de compensação, inclusive com a incidência de juros e correção monetária, o que validaria os seus procedimentos, razão para qual deveria ser cancelada a cobrança dos valores compensados. Na continuação, discorre sobre a tutela judicial que obteve. Combate também acréscimos de multa de 75% e juros. Pede a anulação do Auto de Infração e o acolhimento de suas compensações, procedidas nos moldes preconizados pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A DRJ/CTA-3ª Turma não conheceu da reclamação. O Acórdão nº 06-18.454, de 25 de julho 2008, fls. 137 a 144, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/05/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A manifestação de inconformidade que não instaura litígio no processo administrativo-fiscal, não deve ser conhecida.

Impugnação não Conhecida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CTA. O arrazoado de fls. 150 a 154, depois de eximir-se da exigência de depósito recursal prévio, explica a ação judicial que propôs e os procedimentos de compensação que efetuou, para alegar que o crédito de Finsocial utilizado na compensação da Cofins foi desconsiderado pela Fiscalização, ignorando a decisão judicial que autorizou a compressão do referido crédito. Refere-se à jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e do STJ, que entende ampará-lo.

Transcrevo o pedido (fl. 154):

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUER o recebimento do presente recurso voluntário, para que seja julgado extinto o crédito tributário e seus acessório, nos termos do art. 156, inciso II c/c X, do CTN, com cumprimento da ordem Judicial prolatada, sob pena de incorrer no ilícito previsto no art. 330 do Código Penal.

Deferir de outra forma, o procedimento da compensação, haja vista a impossibilidade declarada pelo Fisco da não aceitação do pedido de ressarcimento, cuja compensação pode ser realizada num simples acerto de débitos e créditos, e bem como que por ter suporte é uma prerrogativa que pode ser usada pelo contribuinte de acordo com a lei 9.430/96, conforme pedido já formulado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 150 a 154 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CTA-3ª Turma nº 06-18.454, de 25 de julho de 2008.

Em síntese, o recorrente espera reforma da decisão *a quo*, que não conheceu de reclamação contra carta-cobrança. Não terá provimento.

Os avisos de cobrança, como o Termo de Intimação nº 0001822, de 19 de março de 2004, fls. 18, não são meio formal de constituição de crédito tributário, nem traduzem, autonomamente, qualquer relação jurídica tributária. Trata-se, tão-somente, de notícia de que existem valores inadimplidos, extraídos, dos demonstrativos anexos a autos de infração; são estes os atos que dão origem aos créditos e que definem suas feições, e não o Aviso de Cobrança, que apenas traz a informação da existência dos créditos em aberto, sem dar-lhes, entretanto, qualquer fundamento legal.

A função específica dos avisos de cobrança está bem definida na Portaria Conjunta Secretaria da Receita Federal/PGFN n.º 01, de 31 de março de 1997, que define as rotinas a serem adotadas nas remessas de débitos para inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva. Por este ato, percebe-se que a emissão de Aviso de Cobrança nada mais é que um ato preparatório, antecedente ao envio do débito para a PFN, destinado a dar oportunidade ao contribuinte para adimplir espontaneamente a obrigação ou então comprovar o já pagamento ou a existência de outra forma de extinção, o parcelamento etc. Em nenhum momento, há, no diploma processual administrativo, qualquer menção à possibilidade de que o Aviso de Cobrança possa resultar um novo litígio capaz de instaurar o contencioso administrativo. De se ver os termos do Anexo da Portaria:

ROTINAS PARA AS REMESSAS DE DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E O AJUIZAMENTO DOS RESPECTIVOS EXECUTIVOS FISCAIS.

1. Expedição de Aviso de Cobrança (AC), com Aviso de Recepção dos Correios (AR), a todos os contribuintes com débitos em aberto. (SRF/SERPRO)

2. Recebimento e controle dos AR retornados com a assinatura dos destinatários dos AC. (SRF/SERPRO/SUCOP)

3. Baixa, nos sistemas de controle e cobrança, dos débitos cuja regularização (pagamento ou outra forma de extinção, ou parcelamento) venha a ser comprovada. (DRF/IRF)

4. Verificação final ("batimento") nos sistemas de controle e cobrança, até dez dias após o vencimento do prazo do AC, para a captação de pagamentos efetuados. (SRF/SERPRO)

5. Adoção de providências para o encaminhamento dos processos às unidades da PGFN, imediatamente após a providência indicada em 4, na seguinte forma:

5.1 – [...]

Como se vê, não tem o Aviso de Cobrança força constitutiva ou declaratória de qualquer nova relação jurídica; pelo contrário, ele apenas espelha o conteúdo de relações jurídico-tributárias já conformadas definitivamente na esfera administrativa. Assim, não se pode ter como impugnáveis, recorríveis, os fundamentos da exigência fiscal indicada no Aviso de Cobrança. O que pode ser feito, e isto sim, é demonstrar que os valores cobrados não são exatamente aqueles constantes do auto de infração, da notificação de lançamento ou das declarações entregues, ou então comprovar que já foram adimplidos por uma das formas legalmente previstas – como, aliás, assim prevê o item 3 do Anexo da Portaria acima transcrito.

O que é passível de contestação no âmbito do contencioso administrativo, repita-se, são aqueles atos dotados de força constitutiva (lançamento de ofício – formalizado por auto de infração ou notificação de lançamento – e declarações do contribuinte – declaração de rendimentos, DCTF, etc.). Assim, quando quiser o sujeito passivo discutir um lançamento de ofício, deve fazê-lo via impugnação; quando quiser retificar dados incluídos em suas declarações à SRF, deve apresentar a devida declaração retificadora. Só que deve praticar tais atos tempestivamente.

A reabertura de uma discussão já vencida administrativamente representaria uma subversão dos limites impostos pelas regras do processo administrativo fiscal. Aviso de cobrança, entenda-se, é tão-somente uma medida administrativa tendente a advertir o contribuinte de que a Fazenda já tem um crédito a seu favor passível de inscrição em dívida ativa. É, digamos assim, uma última oportunidade dada para a satisfação da prestação tributária, antes do envio da questão à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a proposição da devida execução fiscal. A rigor, na letra da lei, não teria a Administração a obrigação de dar este aviso prévio, mas o faz como ato de incontestável sensatez. Só que desta salutar medida, não se pode entender como reaberto todo o contencioso administrativo com o fim de rediscutir questão já firmada. A impossibilidade de, por via do recebimento do Aviso de Cobrança, ter-se por reaberta a discussão administrativa do crédito tributário, está corroborada pelo que da Portaria SRF n.º 4.980, de 04/10/1994 - ato este que, apesar de hoje alterado, no que se refere às competências das DRJ, pela Portaria MF n.º 258/2001, em nada muda o que aqui se declara -, se pode inferir. Tais são seus termos:

PORTARIA SRF N.º 4.980, de 04/10/1994.

[...]

Art. 1.º Às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias classe especial da Secretaria da Receita Federal, compete:

[...]

IX – apreciar a manifestação por escrito apresentada pelo sujeito passivo, relativa a aviso de cobrança;

X – Apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

[...]

Art. 2.º Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao

indeferimento da solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Como se percebe, ao tratar das atribuições das Delegacias, Alfândegas e Inspetorias classe especial, listou o ato administrativo, como competências destas unidades da SRF, a apreciação das manifestações do contribuinte contra os Avisos de Cobrança (item IX do artigo 1º) e dos pedidos de restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos (item X do artigo 1º). Já quando tratou das atribuições das Delegacias de Julgamento (artigo 2º), nenhuma referência fez a Portaria à apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas contra os Avisos de Cobrança, mas apenas àquelas dirigidas contra o indeferimento, pelas DRF/ARF/IRF, dos pedidos de restituição, compensação, etc. Seria, isto, uma omissão inadvertida da Portaria ou a evidência legal literal de que Avisos de Cobrança não podem gerar uma nova contenda administrativa? À evidência, a correta exegese é esta última, até porque está ela respaldada pelo papel atribuído aos Avisos de Cobrança pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 01/97, já antes aqui abordada.

Mesmo adotando-se a tese de que a lista incluída no artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980/94 não é exaustiva – e de que, assim, poder-se-ia ter várias outras situações que abririam a via do contencioso administrativo previsto no Decreto n.º 70.235/72 -, não se pode chegar a outra conclusão. É que não haveria sentido em listar expressamente a competência relativa aos Avisos de Cobrança para as DRF/ARF/IRF e simplesmente não fazê-lo, no mesmo ato administrativo, para as DRJ, se a intenção não fosse a de dizer: “as questões associadas aos Avisos de Cobrança morrem com a apreciação das DRF/ARF/IRF”.

Tal interpretação fica corroborada, para além das disposições literais destes atos legais abordados, pela evidenciação de uma realidade processual concreta: só são passíveis de discussão, fatos/atos que efetivamente constituam base/fundamento de relações jurídicas concretamente postas. Ora, se é certo que autos de infração e declarações de tributos e contribuições constituem, ou pelo menos declaram formalmente, novos direitos, assim não é com os Avisos de Cobrança, que apenas fazem menção a relações já devidamente constituídas e definitivamente conformadas no âmbito administrativo. Assim, não se pode ter por “recorríveis” – no sentido processual da expressão - os Avisos de Cobrança.”

Nada a reparar na decisão recorrida, que não conheceu da reclamação de fls. 102 a 115.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13942.000106/2004-57

Interessada: SEARA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.948**, de 1 de setembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **1** de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente